

Proposta de lei -- Alterações ao
《Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos》

Documento de Consulta

Período de Consulta
2018/11/15 ~ 2018/12/14



Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Direcção dos Serviços de Finanças

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Sumário..... | 1 |
| 1. Conteúdo sobre as disposições alteradas e novas da proposta de lei..... | 4 |
| 2. Os regulamentos administrativos suplementares..... | 9 |
| 3. Outras referências à proposta de lei..... | 12 |
| Anexo – Tabelas dos comentários e sugestões da proposta de lei | 13 |

Sumário

No contexto actual, a OCDE tem vindo a desenvolver novas iniciativas que visam a implementação de medidas e normas destinadas ao combate global contra as actividades de evasão fiscal transfronteiriças. Para além da implementação das normas de troca de informações em matéria fiscal através do “Fórum Global sobre a Troca e Transparência de Informações em Matéria Fiscal”, encontra-se igualmente a desenvolver uma série de medidas através da criação de um novo fórum denominado “Quadro Inclusivo de Erosão Base e Transferência de Lucros” (BEPS), no qual todos os seus membros são convidados a adoptar um conjunto de medidas anti-BEPS. Como a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) é membro do quadro inclusivo, tem a obrigação de adoptar as normas do BEPS. Atendendo a que a pré-condição para o cumprimento é possuir um quadro legal adequado em vigor, mostra-se necessário proceder a alteração do "Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos", aprovado pela lei n.º 21/78/M em 9 de Setembro.

A presente proposta de lei destina-se assim a cumprir a mais recente norma internacional de tributação sobre Acção 13 do projecto "Erosão Base e Transferência de Lucros" (BEPS) sobre as documentações de preços de transferência de transacções das empresas e a “declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal”. Para cumprimento dessa Acção 13, as empresas da RAEM precisam de ser integradas no grupo A do imposto complementar de rendimentos, sempre que cumpram as condições para serem classificadas como “entidades-mãe finais” de grupos de empresas multinacionais. De acordo com as normas internacionais definidas no âmbito da Acção 13 do projecto BEPS, quando o rendimento total das demonstrações financeiras consolidadas do grupo no ano financeiro anterior atingir um determinado limite, o contribuinte deverá cumprir a obrigação suplementar de fornecer à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) as informações sobre o grupo de empresas multinacionais e suas empresas constituintes relativamente ao ano financeiro em questão. A DSF precederá, então, à troca das informações obtidas com outras jurisdições participantes da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua e Administração em Matéria Fiscais através do mecanismo de troca automática de informações. Atendendo a que tais padrões internacionais podem ser sujeitos a alterações no futuro, a presente proposta de lei adopta um método flexível, estipulando os requisitos técnicos e instruções relevantes separadamente através de regulamento administrativo. Além disso, a presente proposta de lei encontra-se também em conformidade com os demais requisitos de implementação, aumentando o valor das

multas impostas nas infracções não especialmente punidas previstas no "Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos".

Por outro lado, no âmbito da alteração ao "Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos" aproveita-se esta oportunidade para alterar igualmente as disposições com o objectivo de incentivar o crescimento do sector financeiro especial e o desenvolvimento das PME's, nos termos seguintes:

1. Uma disposição que determina que os contribuintes que obtiverem lucros médios de 2.000.000 patacas ou mais nos últimos 3 anos sejam classificados como contribuintes do Grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos; e
2. Uma disposição que estabelece uma isenção do imposto complementar de rendimentos relativamente aos juros obtidos através dos títulos da dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais da República Popular da China que sejam emitidos na RAEM, bem como os rendimentos obtidos resultantes da compra e venda, resgate ou de qualquer outra forma.

Uma vez que não existem muitos contribuintes na RAEM que satisfaçam as condições relevantes como "entidades-mãe finais" de grupos de empresas multinacionais, os prestadores de serviços que estão em contacto com as empresas bem como aqueles que têm maior capacidade de lidar com a maioria dos grupos de empresas multinacionais relevantes, são profissionais como advogados, contabilistas ou auditores inscritos na DSF. Deste modo, esta consulta dirige-se as pessoas, entidades e sectores profissionais para, durante o período de consulta, fornecerem os comentários e sugestões relevantes sobre o conteúdo destes documentos de consulta, com base nos elementos e requisitos seguintes:

1. Período de Consulta : 2018/11/15 ~ 2018/12/14

2. Local e método de entrega :

Direcção dos Serviços de Finanças

Endereço postal : Avenida da Praia Grande, n.ºs 575, 579 e 585, Edifício "Finanças"

Correio electrónico : dsfinfo@dsf.gov.mo

Fax : (853) 2830 0133

3. O requisito para a página de rosto dos comentários escritos ou sugestões: Por favor, na capa ou no início dos documentos em causa escreva a seguinte declaração: "Sobre os Comentários e Sugestões para a proposta de lei".
4. Declaração de Confidencialidade: O Governo espera citar opiniões ou sugestões das consultas em futuras discussões e pesquisas públicas ou privadas. Se o autor do comentário pretender manter os comentários ou sugestões confidenciais, explique ou seleccione a declaração de confidencialidade no texto em anexo do documento da consulta "Tabelas dos comentários e sugestões para a proposta de lei". Caso contrário, será assumido que concorda em divulgar os comentários ou sugestões fornecidos.
5. Este documento de consulta pode ser consultado e descarregado no website oficial da Direcção dos Serviços de Finanças (www.dsf.gov.mo).

1. Conteúdo sobre as disposições alteradas e novas da proposta de lei

Em Outubro de 2015, a OCDE publicou o conteúdo dos 15 planos de acção do projecto BEPS para combater a evasão fiscal. Esta proposta de lei está em conformidade com uma das normas do BEPS -- " Implementação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal - Acção 13 do BEPS". A Acção 13 exige que os grupos de empresas multinacionais relevantes cumpram com a obrigação de possuir documentação de preços de transferência e informações sobre as actividades financeiras e fiscais, bem como que as autoridades competentes tomem medidas para a transferência automática de informações relevantes de uma forma atempada. Posteriormente, em Setembro de 2017, a OCDE publicou directrizes detalhadas da Acção 13 estabelecendo um requisito que mencionava, de maneira abrangente, a declaração, a troca, o uso e a implementação da “declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal”. Para esse efeito, é necessário proceder a sua implementação através das alterações ao "Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos".

1.1 De acordo com as medidas previstas na Acção 13, todas as jurisdições participantes, incluindo a RAEM, devem implementar legislações internas que exigem às empresas dos grupos multinacionais a obrigação de reportar a manutenção do arquivo principal, do arquivo local, e a “declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal”. Para identificar efectivamente se a empresa é ou não a entidade-mãe final do grupo de empresas multinacionais, é alterada uma disposição no "Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos" de modo a exigir que as sociedades de qualquer natureza na RAEM sejam categorizadas como contribuintes do Grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos quando preencherem as duas condições seguintes:

- a) Detenham, directa ou indirectamente, as acções de uma ou mais sociedades externas e as suas acções não sejam detidas por outras sociedades; e

b) Estejam estabelecidas na RAEM com a função de consolidar as demonstrações financeiras de sociedades relacionadas e não estejam incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de outras sociedades.

1.2 Os contabilistas ou auditores inscritos nos Serviços de Finanças que preparem as demonstrações financeiras consolidadas relativas às sociedades relevantes referidos no ponto anterior, devem apresentar a lista de sociedades relevantes e indicar o respectivo ano financeiro junto da Direcção dos Serviços de Finanças, durante o período compreendido entre o dia seguinte ao da conclusão do ano financeiro a o final do ano civil em questão. Caso contrário, serão impostas às penalidades previstas no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos. O montante proposto da penalidade será de 100 a 10.000 patacas e, no caso de incumprimento doloso, de 10.000 a 20.000 patacas.

1.3 Os contribuintes do Grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos que preencham as condições para serem classificados como entidades-mães finais e em que os rendimentos totais dos seus grupos de empresas multinacionais com demonstrações financeiras consolidadas atinjam, no ano financeiro imediatamente anterior, o montante especificado (Nota: O montante está actualmente fixado em 7.000.000.000 patacas, de acordo com a norma da acção 13), são obrigados a cumprir com o âmbito da informação prevista nos termos da Acção 13.

1.4 Os contribuintes mencionados no ponto anterior ficam obrigados, sendo-lhes aplicável multa entre 100 e 20.000 patacas em caso de incumprimento de acordo com o previsto no ponto 1.2, a cumprir com as seguintes obrigações suplementares:

a) Obrigação de preparação de documentos, durante um período de 12 meses contados a partir do dia seguinte ao da conclusão do ano financeiro anterior; o "registo sobre as actividades do grupo de empresas multinacionais"* deve ser preparado tendo por base os documentos e informações previstos em

regulamento administrativo suplementar e a obrigação estabelecida nesta alínea deve ser notificada aos Serviços de Finanças;

- b) Obrigação de comunicação de documentos, durante um período de 12 meses contados a partir do dia seguinte ao da conclusão do ano financeiro; a “declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal” do “registo sobre as actividades do grupo de empresas multinacionais” prevista na alínea anterior deve ser comunicada mediante transmissão electrónica criptográfica e de acordo com o formato designado pelos Serviços de Finanças;
- c) Obrigação de retenção de documentos, os documentos e informações do "registo sobre as actividades do grupo de empresas multinacionais" previstos neste número, devem ser conservados durante um período de seis anos contados a partir do dia seguinte ao da conclusão do ano financeiro a que digam respeito.

** Na medida em que as normas da Acção 13 estabelecem o limite total da receita e o escopo das informações de grupos de empresas multinacionais, os requisitos técnicos específicos e as descrições serão regulados, separadamente, por meio de regulamentos administrativos, por forma a que as normas correspondentes de revisão e de cooperação possam ser flexivelmente implementadas.*

1.5 Dado que a Acção 13 exige que as informações da “declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal” acima mencionada no ponto b que são submetidas pelos contribuintes sejam objecto troca automática de informações com outras jurisdições, será incluída uma disposição no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos que permite proceder à troca automática de informações fiscais através da aplicação da lei do regime jurídico de troca de informações em matéria fiscal com as necessárias adaptações.

1.6 A proposta de lei altera ainda, parcialmente, as penalidades previstas no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos. A penalidade a aplicar

será a prevista no artigo 66.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, que será objecto de proposta de alteração. O montante proposto da penalidade será de 100 a 10.000 patacas (por incumprimento com as obrigações referidas nos pontos 1.2 e 1.4) e de 10.000 a 20.000 patacas (no caso de incumprimento intencional). Além disso, relativamente a situações de incumprimento que não estejam devidamente especificadas, a multa aplicada será alterada para um montante não inferior a 500 nem superior a 5.000 patacas.

1.7 Dada a necessidade de proceder à alteração do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aproveita-se esta oportunidade para proceder também à alteração de outra disposição. Assim, a actual disposição que determina que um contribuinte é incluído no Grupo A do imposto complementar de rendimentos quando os lucros tributáveis médios obtidos nos últimos 3 anos é alterado de "sejam iguais ou superiores a 500 000 patacas" é alterado por "sejam iguais ou superiores a 2 milhões patacas". Esta alteração visa permitir que os contribuintes, em particular os empresários individuais, bem como as pequenas e médias empresas, tenham uma forma mais adequada e flexível de arquivamento das declarações fiscais levando em conta a situação real dos seus negócios. É expectável que a presente alteração contribua para a redução dos custos operacionais associados a empresários individuais e a pequenas e médias empresas, as quais são categorizadas como contribuintes do grupo A e obrigadas a possuir contabilistas / auditores certificados para organizar a respectiva contabilidade.

1.8 A razão pela qual a proposta de lei propõe a alteração da regulamentação mencionada no ponto anterior baseia-se no facto de a quase totalidade de imposto dos contribuintes do Grupo A ser proveniente de grandes empresas (incluindo bancos, lojas de retalho de marcas internacionais, empresas de serviços públicos e imobiliárias etc.), enquanto que os demais contribuintes do Grupo A pertencem a empresas individuais e das PME's, com um lucro anual inferior a 500.000 patacas ou mesmo prejuízos. Refira-se ainda que a isenção do imposto complementar foi elevada para 600.000 patacas pela lei do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, pelo que o montante em vigor de 500.000 patacas como requisito do lucro tributável é um limite que se mostra desactualizado. Na medida

em que o actual valor seja aumentado para 2 milhões de patacas, tal revela-se benéfico para os contribuintes que efectivamente pagam impostos e que passam a ter um montante mais elevado para a sua inclusão no Grupo A e consequente necessidade de declarar os seus rendimentos através de contabilistas / auditores certificados. A medida também exclui alguns contribuintes que são proprietários de negócios puramente individuais e contribuintes das PME que não devem incluídos no grupo A, evitando a necessidade de declarar os seus rendimentos através de contabilistas / auditores certificados, com o consequente aumento dos custos operacionais.

- 1.9 Finalmente, a proposta de lei propõe igualmente uma disposição que estabelece uma isenção do imposto complementar de rendimentos relativamente aos juros obtidos através dos títulos da dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais da República Popular da China que sejam emitidos na Região Administrativa Especial de Macau, bem como os rendimentos obtidos resultantes da compra e venda, resgate ou de outra forma. Para este efeito considera-se:
- a) Títulos da dívida do Estado, os títulos que sejam emitidos e reembolsadas pelo Governo Central como o sujeito activo;
 - b) Títulos da dívida dos governos locais, os títulos que sejam emitidos e reembolsadas pelos governos provinciais, das regiões autónomas e dos municípios directamente subordinados ao poder Central da República Popular da China, como os sujeitos activos, mediante a autorização e o consentimento do Conselho de Estado;
 - c) Títulos da dívida das empresas centrais, os títulos que sejam fiscalizados e geridos pela Comissão de Supervisão e Administração de Activos Estatais do Conselho de Estado, e emitidos e reembolsados pelas empresas estatais, como sujeitos activos, constantes da lista válida das empresas centrais divulgada pela Comissão.

2. Os regulamentos administrativos suplementares

2.1 Com base em normas da Acção 13, são definidos os requisitos para as empresas que estão obrigadas a fornecer informações, prestarem informações relevantes. Assim, os regulamentos administrativos serão utilizados para regular as obrigações que, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Acção 13, os contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos que são entidades-mães finais do grupo de empresas multinacionais com um rendimento global de sete mil milhões de patacas no ano financeiro anterior necessita cumprir bem como as informações que deve possuir, tais como “registos sobre as actividades do grupo de empresas multinacionais”.

2.2 Além disso, com referência às definições e interpretação adoptadas pela OCDE, o significado dos seguintes termos é unificado:

| | |
|--|--|
| Ano financeiro | O ano fiscal com referência ao qual a entidade-mãe final do grupo de empresas multinacionais prepara suas demonstrações financeiras anuais. |
| Ano financeiro de comunicação | O ano financeiro referente ao resultado do financeiro e da actividade previsto na “Declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal”. |
| Demonstrações financeiras consolidadas | As demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os activos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única. |
| Empresa | Qualquer uma das seguintes formas de exercício de uma actividade empresarial: 1. Pessoa colectiva; 2. Associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de actos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa colectiva; 3. Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos activos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a Imposto de Rendimentos. |

| | |
|----------------------------------|--|
| Entidade constituinte | <p>Qualquer uma das seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Unidade empresarial, separada de um grupo de empresas multinacionais, que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída caso as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais, fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários; 2. Unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa; 3. Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída na subalínea 1) e 2), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável, para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna. |
| Entidade-mãe final | Os contribuintes que cumpram as condições previstas no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos. (as duas condições mencionadas no ponto 1.1) . |
| Estabelecimento Estável | Qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial ou industrial, designadamente um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais, bem como as instalações criadas por entidades que organizem exposições, convenções, conferências e feiras comerciais ou industriais na Região Administrativa Especial de Macau. |
| Grupo | Um conjunto de empresas relacionadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação no caso de as participações representativas do capital de qualquer das suas empresas serem negociadas num mercado público de valores mobiliários. |
| Grupo de empresas multinacionais | Duas ou mais empresas residentes em jurisdições fiscais diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra |

| | |
|--|---|
| | jurisdição relativamente à actividade exercida através de um estabelecimento estável. |
|--|---|

2.3 A entidade-mãe final deve manter os três arquivos e respectivas informações, a seguir sobre o seu grupo de empresas multinacionais e entidades associadas e, de acordo com as normas da acção 13 atuais, os requisitos específicos de informações da OCDE para o arquivo são as seguintes:

- a) Arquivo principal: deve conter as informações macroeconómicas do grupo ao qual a empresa pertence;
- b) Arquivo local: deve conter informações detalhadas de preços de transferência de transacções das empresas em cada jurisdição fiscal;
- c) Declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal: deve incluir informações sobre os rendimentos, lucros e montantes fiscais do grupo de empresas multinacionais nas jurisdições fiscais em que cada empresa do grupo opera, bem como indicadores específicos de actividade.

3. Outras referências da proposta de lei:

- O regulamento do imposto complementar de rendimentos aprovado pela lei n.º 21/78/M de 9 de Setembro ;
- O regime jurídico de troca de informações em material fiscal da lei n.º 5/2017.
- Acção 13 do BEPS sobre a declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal: Manual de Implementação Efectiva (BEPS Action 13 on Country-by-Country Reporting: Handbook on Effective Implementation)
<http://www.oecd.org/tax/beps/country-by-country-reporting-handbook-on-effective-implementation.pdf> ;
- Acção 13 do BEPS sobre a declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal - Documentos de revisão por pares (BEPS Action 13 on Country-by-Country Reporting – Peer Review Documents)
<http://www.oecd.org/tax/beps/beps-action-13-on-country-by-country-reporting-peer-review-documents.pdf>

**Anexo - Tabelas dos comentários e sugestões para a proposta de lei
(2 páginas no total)**

| |
|---|
| Nome individual ou de instituição : |
| Indústria : <input type="checkbox"/> Contador <input type="checkbox"/> Auditor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Banco <input type="checkbox"/> Companhia de seguros <input type="checkbox"/> Outro (Por favor especifique) _____ |
| Número do telefone de contacto ou do e-mail : |
| Declaração de confidencialidade : Se deseja manter os seus comentários ou sugestões confidenciais, marque-os com apóstrofos ✓ na caixa. ----- <input type="checkbox"/> |
| Data de envio : _____ano _____mês _____dia |

| Secções do documento de consulta para comentários e sugestões | Comentários / sugestões |
|--|-------------------------|
| Conteúdo da proposta de lei | |
| 1.1 Definição da entidade-mãe final / A inclusão de novos requisitos para se tornarem contribuintes do grupo A. | |
| 1.2 A obrigação de notificação por contabilistas / auditores certificados. | |
| 1.3 A definição dos contribuintes do grupo A obrigados a cumprir as obrigações suplementares. | |
| 1.4 As obrigações suplementares e as penalidades relacionadas. | |
| 1.5 Adiciona uma referência à troca automática de informações. | |
| 1.6~1.8 | |

| | |
|--|--|
| <p>Altera o requisito que determina quando o contribuinte é incluído no Grupo A do imposto complementar de rendimentos aumentando os lucros tributáveis em média dos últimos três anos de "500 000 patacas" para "2 000 000 patacas".</p> | |
| <p>1.9</p> <p>Inclui uma disposição em que ficam isentos do imposto complementar de rendimentos aos juros obtidos através dos títulos da dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais da República Popular da China que sejam emitidos na Região Administrativa Especial de Macau, bem como os rendimentos obtidos resultantes da compra e venda, no resgate ou qualquer outra forma.</p> | |
| <p>Os regulamentos administrativos suplementares</p> | |
| <p>2.1</p> <p>O valor especificado da receita total do grupo de empresas multinacionais para as demonstrações financeiras consolidadas.</p> | |
| <p>2.2</p> <p>Definição de termos.</p> | |
| <p>2.3</p> <p>O conjunto de documentos e informações que a entidade-mãe final deve possuir.</p> | |
| <p>Outros comentários ou sugestões:</p> | |

Nota: Ao fazer comentários ou sugestões, pode preencher o formulário acima ou escrever no papel. No caso deste último, envie comentários ou sugestões de acordo com as secções para efeitos da nossa análise e comparação.